



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 819 — Define as gratificações que devem ser consideradas de serviço aéreo e de especialidade, para efeitos de aplicação do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404 (pensões de reserva ou de reforma dos oficiais e praças do Exército).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 820 — Modifica algumas disposições exigidas para efeitos de concursos para aspirantes estagiários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Revoga o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 31 912.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 821 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 37 135, que substitui o curso de artilharia professado na Escola do Exército.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

e à fixada no quadro do artigo 4.º do mesmo decreto para os pilotos e operadores de radar de avião.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 820

Reconhecendo-se haver necessidade de suprimir a obrigação da prática exigida para efeitos de concursos para aspirantes estagiários, a fim de assim poderem ser admitidos a esses concursos todos os indivíduos que reúnam as condições previstas no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, visto resultar deste procedimento maior facilidade na escolha de bons funcionários, dada a consequente elevação do número de concorrentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente revogado o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 31 912, de 11 de Março de 1942, passando assim a exigir-se aos concorrentes a aspirantes estagiários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sòmente as condições expressas na alínea f) do § 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 2.º É dispensado o limite de idade exigido na alínea referida no artigo anterior para os concorrentes já funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e para os que exercerem os cargos de escrivães das execuções fiscais e oficiais de diligências da mesma Direcção-Geral, desde que tenham sido contratados ou tenham tomado posse antes de atingirem esse limite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 39 819

Convindo definir quais as gratificações que devem ser consideradas de serviço aéreo (atribuíveis a pessoal navegante) e quais as de especialidade, para efeitos de aplicação do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado navegante para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das pensões de reserva ou de reforma, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, o pessoal pertencente aos quadros de pilotos, radiotelegrafistas, operadores de radar de avião e mecânicos de avião do serviço especial das forças aéreas.

Art. 2.º Os oficiais técnicos e sargentos especialistas auxiliares especializados em navegação aérea e fazendo parte, a título permanente, das tripulações dos aviões em voo, são também considerados pessoal navegante, com direito, respectivamente, à gratificação de serviço aéreo, referida na alínea b) do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953,